Sábado, 11 de Novembro de 2000

Número 261

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/2000:

Cria uma comissão interministerial encarregue de elaborar e apresentar ao Governo os projectos de diplomas que visam regulamentar a Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, que aprovou as bases gerais do Sistema de Solidariedade e Segurança Social 6326

Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/2000:

Aprova a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do concelho de Santa Comba Dão. Revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/95, de 2 de Novembro 6327

Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2000:

Altera o n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/99, de 4 de Novembro (sujeita a medidas a área a abranger pelo Plano de Ordenamento da Albufeira de Castelo do Bode) 6329

Resolução do Conselho de Ministros n.º 153/2000:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do concelho de Loures 6329

Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2000:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do concelho de São Brás de Alportel 6331

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1086/2000:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Demolição, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca ... 6332

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A:

Aprova a estrutura orgânica do VIII Governo Regional dos Açores 6335

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2000:

Designa os sistemas de pagamentos que beneficiarão da irrevogabilidade das ordens de transferência e da exigibilidade das garantias constituídas a favor de participante ou de banco integrante do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) 6338

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/2000

A nova Lei de Bases do Sistema de Solidariedade e Segurança Social, aprovada pela Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, concretiza um objectivo prioritário do Governo e constitui um elemento central do processo de reforma em curso num sector que se reveste de importância decisiva na promoção do bem-estar dos cidadãos e no reforço da coesão social.

Este diploma é um instrumento indispensável para a modernização da protecção social em Portugal, dando um novo e decisivo impulso a uma política de gestão reformista que tem vindo a ser prosseguida de forma gradual e determinada.

A ampla discussão pública que antecedeu a aprovação do diploma, com forte participação da sociedade civil, e, em particular, o confronto de ideias registado em sede parlamentar, pautado por uma insistente procura de consensos tão alargados quanto possível, constitui só por si uma importante garantia de que a reforma preconizada beneficia de uma forte legitimação que lhe concede elevada probabilidade de sucesso.

Por outro lado, com o novo documento legal, cuja entrada em vigor ocorrerá em Fevereiro de 2001, ficam criadas as condições efectivas para a implementação de um sistema mais equitativo e socialmente justo, dando resposta, ao mesmo tempo, aos desafios que o futuro irá colocar à segurança social portuguesa.

Com efeito, as recentes e rápidas transformações sociais e tecnológicas vividas no nosso país, e um pouco por todo o mundo, obrigam a adoptar desde já mecanismos susceptíveis de contrariar preventivamente eventuais efeitos negativos dessas realidades no médio e no longo prazos.

A nova lei de bases, enquanto repositório dos grandes princípios e linhas orientadoras em matéria de solidariedade e segurança social, definiu um quadro geral de referências que agora compete desenvolver e concretizar.

Este quadro integra diferentes grupos de disposições normativas tipo, em relação aos quais o desenvolvimento do processo de regulamentação assume significados e contornos distintos.

Se, relativamente às matérias que foram objecto de regulamentação recente, o novo quadro legal apenas obriga a eventuais aperfeiçoamentos, outras há que assentam em disposições de carácter impositivo, carecendo, consequentemente, de uma regulamentação que assegure a respectiva exequibilidade.

De entre estas matérias, destacam-se, nomeadamente:

A regulamentação do preceito que impõe a aplicação de uma parcela das cotizações em regime de capitalização pública;
A institucionalização do Conselho Nacional de Solidariedade e Segurança Social.

Por outro lado, assumem especial relevância as normas não imperativas e as de regulamentação progressiva, cuja previsão aponta para uma mera possibilidade de vir a ser consagrada uma determinada solução legal, ou que prevêem uma progressividade na efectivação dos respectivos comandos, implicando, necessariamente, uma maior latitude ao nível das decisões a tomar.

O Governo atribui elevada prioridade ao desenvolvimento deste tipo de disposições. Assim, no que toca a normas não imperativas, mas fundamentais para o desenvolvimento da reforma, cumpre preparar legislação em matérias como:

A diferenciação positiva das taxas de substituição das pensões;
A diversificação da base de incidência das taxas contributivas;
A regulamentação do processo que permita avaliar, nos termos da lei, a introdução de limites aos valores considerados como base de incidência contributiva.

No que diz respeito às previsões de efectivação progressiva, que assumem um papel central na nova lei de bases, o trabalho deverá incidir prioritariamente sobre:

Legislação que regulamente a alteração do cálculo das pensões tendo em vista a progressiva consideração da totalidade da carreira contributiva;
Legislação que enquadre a consignação de receitas fiscais ao financiamento de medidas de segurança social.

Para a prossecução desta exigente agenda de trabalhos é imperativo assegurar a participação activa dos diversos intervenientes no domínio social, com natural destaque para os parceiros sociais.

Para esse efeito, a comissão criada pela presente resolução com o objectivo de elaborar os instrumentos legais que regulamentam a nova lei de bases deverá integrar nos respectivos trabalhos os progressos que, nesta matéria, forem sendo alcançados em sede de concertação, nomeadamente ao nível do grupo de negociação «protecção social» constituído no quadro da Comissão Permanente de Concertação Social.

Por outro lado, o Governo compromete-se a apresentar aos parceiros sociais os textos dos projectos de diplomas que lhe forem submetidos pela Comissão acima mencionada, para que aqueles se possam pronunciar sobre o respectivo conteúdo.

Este esquema reflecte a opção por um modelo de trabalho assente no confronto e intercâmbio regular de ideias e posições, privilegiando a componente da concertação no desenvolvimento do processo legislativo. Com a participação activa dos parceiros sociais será possível cumprir um objectivo essencial que presidiu à própria elaboração e aprovação da nova lei de bases, caracterizado pelo propósito de que a reforma em curso envolva todos os principais interessados, espelhando um projecto partilhado por uma vasta maioria dos portugueses.

A criação de uma comissão interministerial, com a participação dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, com o objectivo de propor ao Governo os projectos de diplomas regulamentadores da Lei de Bases do Sistema de Solidariedade e Segurança Social, afigura-se como sendo a solução mais adequada em face do objectivo traçado.

A comissão, por razões de operacionalidade, não envolverá de forma permanente todas as entidades do sistema de solidariedade e segurança social que, no entanto, deverão ser chamadas a participar nas áreas da sua competência.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, na dependência do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, com faculdade de delegação, a Comissão de Regulamentação da Lei de Bases do Sistema de Solidariedade e Segurança Social, adiante abreviadamente designada por Comissão, com o objectivo de preparar, elaborar e apresentar ao Governo as medidas legislativas que permitam desenvolver a regulamentação da Lei de Bases da Solidariedade e Segurança Social, aprovada pela Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, cabendo-lhe ainda proceder ao estudo das possíveis alternativas de concretização das opções constantes daquele diploma que carecem de regulamentação progressiva, apresentando propostas em conformidade.

2 — O mandato da Comissão terá a duração de 12 meses a partir da data da produção de efeitos da presente resolução, extinguindo-se com a conclusão dos respectivos trabalhos.

3 — Para prossecução do objectivo que lhe foi cometido pela presente resolução, compete à Comissão:

a) Requisitar aos serviços dependentes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade todas as informações e documentação neles disponíveis, relacionados com o seu mandato;
b) Solicitar opiniões e pareceres aos serviços competentes;
c) Proceder à audição de especialistas e personalidades de reconhecido mérito em matéria social, caso entenda ser útil.

4 — Incumbe aos serviços a quem a Comissão solicitar apoio o dever de colaborar na elaboração em tempo útil das informações, opiniões e pareceres em matéria das suas atribuições.

5 — A Comissão apresenta a seguinte constituição:

a) Um representante do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, que coordena;
b) Um representante do Ministério das Finanças, por indicação do respectivo Ministro;
c) Um representante do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública, por indicação do respectivo Ministro;
d) Um representante da Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social;
e) Um representante do Instituto de Solidariedade e Segurança Social;
f) Um representante do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
g) Um representante do Instituto de Informática e Estatística da Solidariedade;
h) Um representante do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social;
i) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Social.

6 — A Comissão poderá, caso o entenda vantajoso, convidar representantes de outras instituições para participar nos trabalhos.

7 — As entidades referidas no número anterior devem designar os seus representantes no prazo de 15 dias a contar da publicação da presente resolução.

8 — Todos os encargos orçamentais decorrentes do previsto na presente resolução são suportados por verbas inscritas no orçamento da segurança social, destinadas a apoiar o desenvolvimento do processo de reforma da segurança social, devendo, para o efeito, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social proceder à respectiva transferência para a Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social.

9 — O apoio administrativo e logístico ao funcionamento da Comissão é assegurado pela Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, onde a mesma se encontra sediada.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 151/2000

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, uma nova proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Santa Comba Dão, tendente a substituir a constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/95, de 2 de Novembro.

Tal proposta enquadra-se no processo de revisão do Plano Director Municipal do Concelho de Santa Comba Dão.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Santa Comba Dão.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Santa Comba Dão, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/95, de 2 de Novembro, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

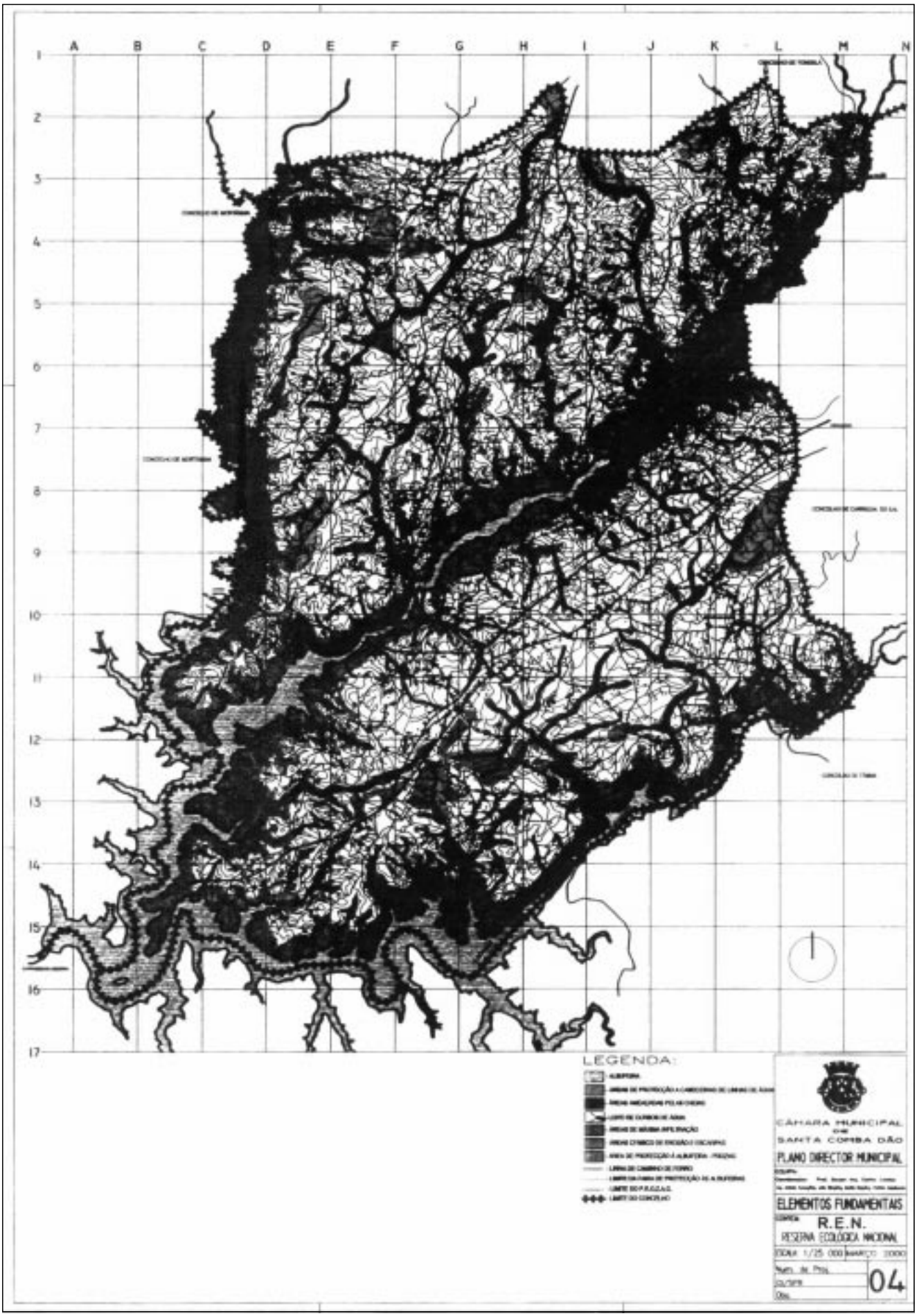
A B C D E F G H I J K L M N
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17
LEGENDA:
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
ELEMENTOS FUNDAMENTAIS
R.E.N.
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
04

Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2000

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/99, de 4 de Novembro, foram estabelecidas medidas preventivas para a área a abranger pelo Plano de Ordenamento da Albufeira de Castelo do Bode.

O estado em que se encontram os trabalhos de elaboração do referido plano especial de ordenamento do território, bem como a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro — que entretanto entrou em vigor —, ao procedimento tendente à aprovação do Plano, permite concluir pela existência de uma desadequação superveniente da norma contida no n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/99 às finalidades visadas com o estabelecimento das medidas preventivas.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — O n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/99, de 4 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos, prorrogável, se necessário, por mais um, mediante resolução do Conselho de Ministros, caducando com a entrada em vigor do Plano de Ordenamento da Albufeira de Castelo do Bode.»

2 — O disposto no número anterior reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/99, de 4 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 153/2000

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Loures.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Loures, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

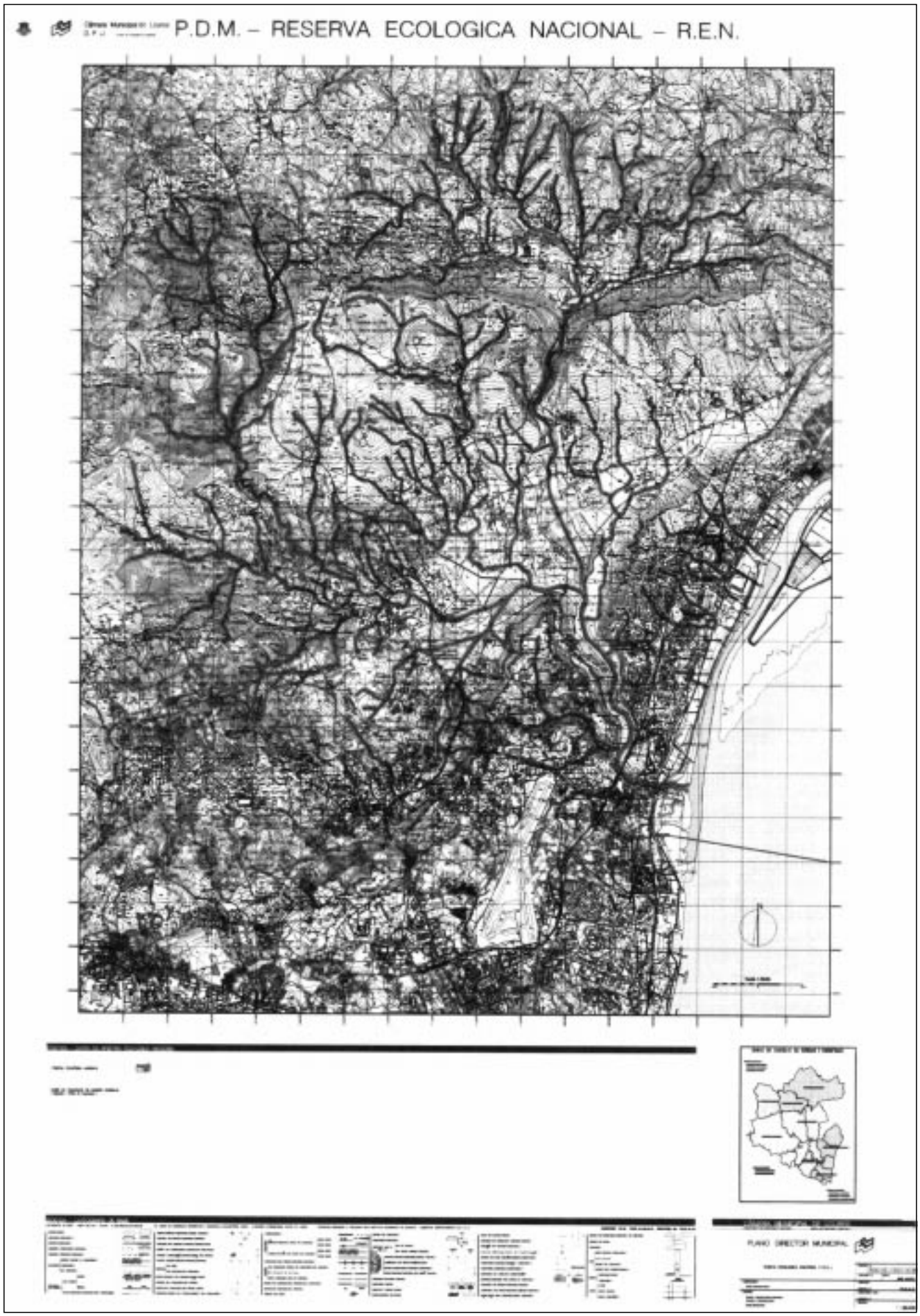
P.D.M. – RESERVA ECOLOGICA NACIONAL – R.E.N.
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2000

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de São Brás de Alportel.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril;

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de São Brás de Alportel, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

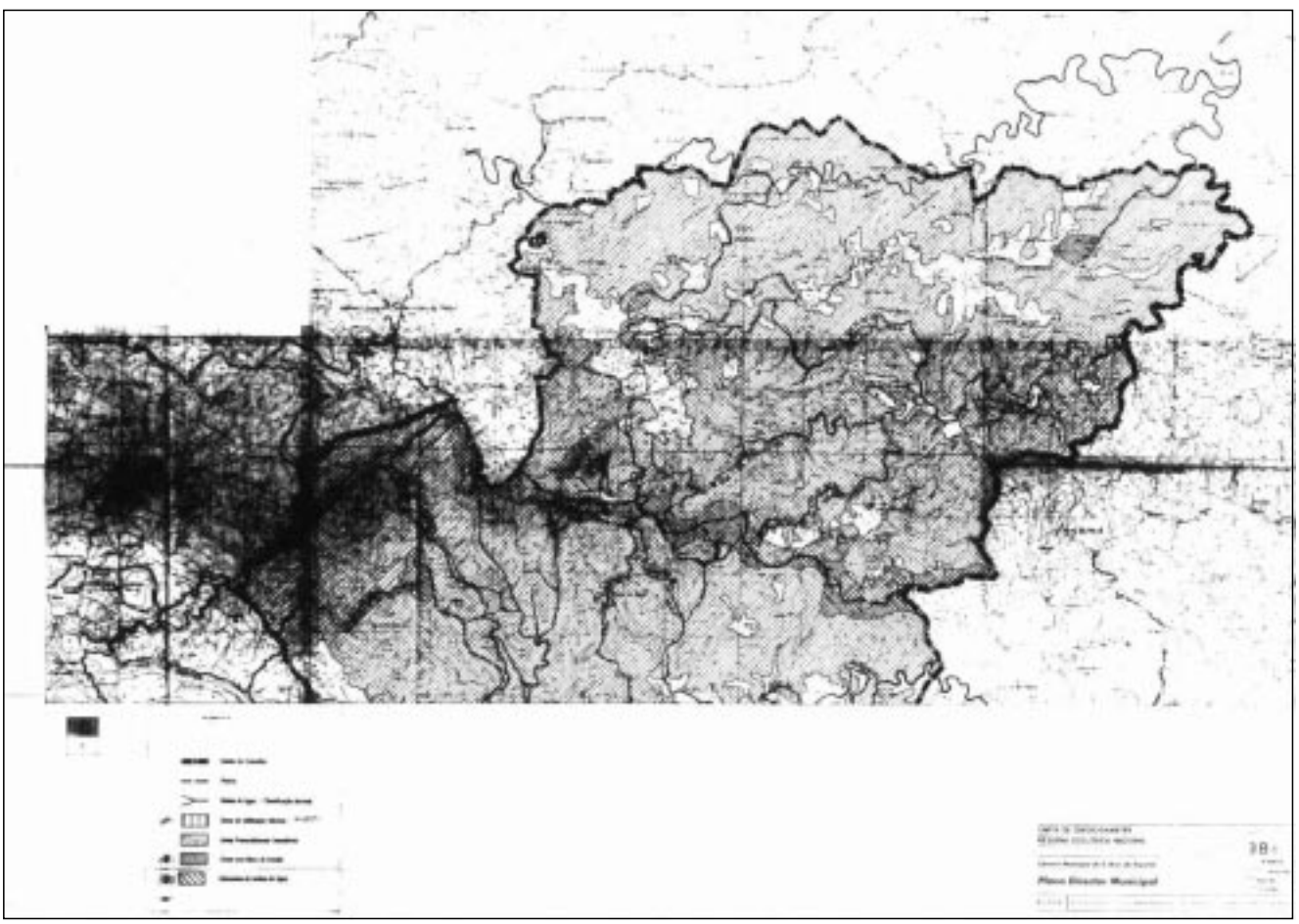

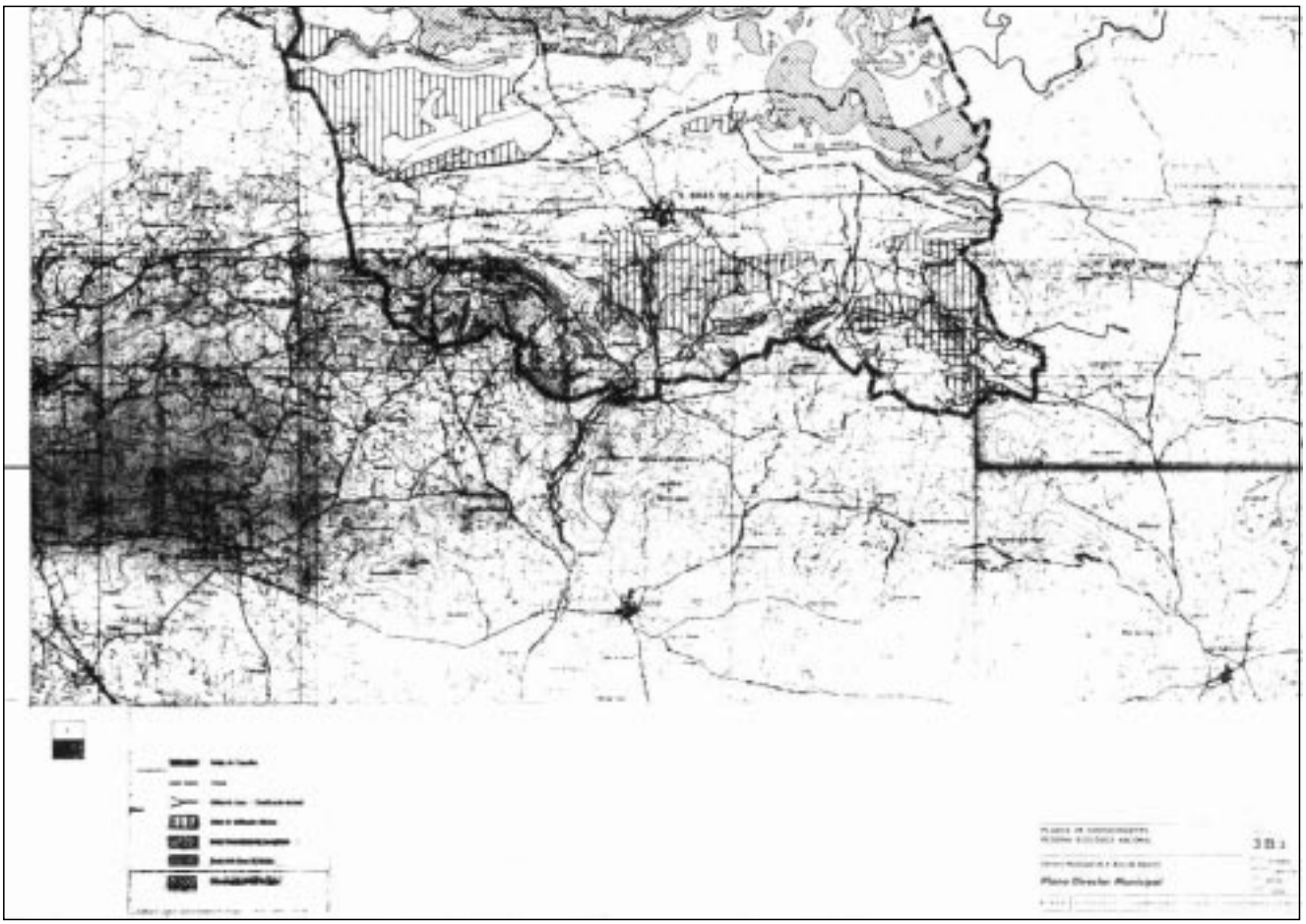

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1086/2000

de 11 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que estabelece a regulamentação do Programa Operacional Pesca, designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), estipula no seu artigo 2.º que os domínios através dos quais se desenvolve sejam objecto de portaria.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Demolição, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos,* em 23 de Outubro de 2000.

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À IMOBILIZAÇÃO DEFINITIVA DE EMBARCAÇÕES DE PESCA POR DEMOLIÇÃO

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio à imobilização definitiva de embarcações de pesca por demolição, previsto no Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que cria o MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca.

Artigo 2.º

Âmbito e objectivos

Este regime tem como objectivo adequar a frota de pesca aos recursos disponíveis, mediante a retirada selectiva de embarcações, em função dos objectivos fixados no Programa de Orientação Plurianual da Frota de Pesca (POP), através da cessação definitiva das actividades de pesca, pelo abate, por demolição, das embarcações ao registo nacional e comunitário da frota de pesca, com todas as artes constantes do livrete de actividade.

Artigo 3.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas os proprietários de embarcações legalmente registadas na frota de pesca do continente.

Artigo 4.º

Condições de acesso

1 — É condição geral de acesso ter a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras de quaisquer apoios públicos e dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável.

2 — São condições especiais de acesso:

a) Estar a embarcação registada em nome do candidato no mínimo dois anos antes da apresentação da candidatura, salvo quando:

i) Tenha sido adquirida por via sucessória;
ii) Tenha passado a integrar o capital social de sociedade comercial ou cooperativa, como entrada do anterior proprietário, caso em que a contagem do prazo de dois anos é feita continuamente; ou
iii) Tenha sido adquirida em regime de *leasing,* caso em que aquele prazo se conta desde a outorga do contrato respectivo com a empresa locadora;

b) Ter a embarcação mantido inalteradas as artes constantes do respectivo livrete de actividade nos três meses anteriores à candidatura;
c) Ter a embarcação permanecido pelo menos 75 dias no mar em actividades de pesca em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores ao pedido de cessação definitiva ou, se for caso disso, ter exercido actividade de pesca durante pelo menos 80 % dos dias de mar autorizados pela regulamentação comunitária ou nacional em vigor para a embarcação em causa;
d) Ter a embarcação idade igual ou superior a 10 anos;
e) Estar a embarcação operacional no momento da decisão de concessão do apoio, a comprovar através de certificado de navegabilidade ou termo de vistoria actualizados.

Artigo 5.º

Critérios de selecção

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do respectivo valor da avaliação final (*AF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = 0{,}4\,AT + 0{,}6\,AS$$

2 — O cálculo de *AF* é definido no anexo I e resulta da ponderação das seguintes valências:

AT — apreciação técnica;
AS — avaliação sectorial.

3 — São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos na avaliação final.

4 — As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores serão ordenadas em dois grupos, tendo em vista a dotação financeira respectiva:

a) Projectos localizados na região de Lisboa e Vale do Tejo;
b) Projectos localizados nas restantes regiões do continente.

Artigo 6.º

Natureza e montante dos apoios

1 — Os apoios à imobilização definitiva por demolição revestirão a forma de subsídio a fundo perdido.

2 — O montante dos apoios a conceder é de 60 % dos valores resultantes da tabela constante do anexo II.

3 — No caso das embarcações afectadas pela não renovação ou suspensão de acordos de pesca, pela aplicação de planos de recuperação de recursos ameaçados de esgotamento ou por outras circunstâncias anormais ou não previsíveis como tal reconhecidas, nomeadamente biológicas, o montante do apoio é de 80 % dos valores resultantes da tabela constante do anexo II.

Artigo 7.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao regime de apoio previsto no presente diploma serão apresentadas na sede ou direcções regionais da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou nos serviços regionais do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2 — Os processos de candidatura são apresentados em triplicado, mediante o preenchimento de formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 — Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados pela DGPA ou pelo IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

4 — A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar no prazo referido no número anterior que aquela não lhe é imputável.

Artigo 8.º

Apreciação e decisão

1 — A apreciação técnica e a avaliação sectorial dos projectos candidatos compete à DGPA.

2 — A decisão final sobre as candidaturas é objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação ou subdelegação dessa competência, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

3 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 9.º

Atribuição dos apoios

1 — A concessão dos apoios previstos neste diploma é formalizada por contrato a celebrar entre o proprietário da embarcação e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.

2 — A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.

3 — O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP após verificação de que o promotor tem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social.

4 — O pagamento do apoio a conceder à imobilização definitiva da embarcação no âmbito do presente regime é efectuado após a emissão do certificado de cancelamento do registo à frota de pesca, do abate por demolição e da devolução do respectivo livrete de actividade à DGPA.

Artigo 10.º

Correcções financeiras

1 — Em caso de sinistro com perda total da embarcação, entre a data da decisão de concessão do apoio e o seu efectivo cancelamento do registo, haverá lugar a uma correcção financeira correspondente à indemnização paga pelo seguro.

2 — No caso de a embarcação envolvida no projecto ter beneficiado de apoios para:

a) Modernização nos cinco anos anteriores à data do cancelamento do registo na frota, o apoio a conceder é diminuído de um montante correspondente à parte do apoio financeiro não amortizado, concedido a título da modernização, a contar da data final dos trabalhos;
b) Cessação temporária da actividade paga nos 12 meses anteriores à data do cancelamento do registo na frota, o apoio a conceder é diminuído da totalidade do montante recebido a título da cessação temporária.

Artigo 11.º

Obrigações dos promotores

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, constituem obrigações dos promotores:

a) Proceder ao abate da embarcação no prazo de seis meses a contar da data da outorga do contrato referido no artigo 9.º e nas condições nele previstas;
b) Fornecer todos os elementos que sejam solicitados pela DGPA, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização e acompanhamento do projecto;
c) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12.º

Cancelamento da licença de pesca

A licença de pesca da embarcação abatida é cancelada.

Artigo 13.º

Disposição transitória

No caso das candidaturas a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, considera-se, para efeito do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 4.º, a data da apresentação das candidaturas ao programa PROPESCA 1994-1999, desde que reformuladas no prazo previsto naquela disposição.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 5.º)

Metodologia para a avaliação final (*AF*)

1 — Cálculo da apreciação técnica (*AT*): $AT=IE+NA$.

Idade das embarcações (*IE*):

10 a 15 anos — 25 pontos;
16 a 20 anos — 35 pontos;
21 a 30 anos — 45 pontos;
Mais de 30 anos — 55 pontos.

Nível médio de actividade (*NA*) nos dois últimos anos:

De 75 a 90 dias ou de 80 % a 85 % dos dias de mar autorizados — 15 pontos;
De 91 a 120 dias ou de 86 % a 90 % dos dias de mar autorizados — 25 pontos;
De 121 a 200 dias ou de 91 % a 95 % dos dias de mar autorizados — 35 pontos;
Mais de 200 dias ou mais de 95 % dos dias de mar autorizados — 45 pontos.

2 — Cálculo da avaliação sectorial (*AS*): $AS=IO+PA$.

	Não	Sim
Inviabilidade operacional (*IO*) por utilização de artes desajustadas aos recursos disponíveis ou por falta de pesqueiros, nomeadamente: Não renovação de acordos de pesca; Estabelecimento de moratória para certas espécies; Encerramento da pesca por esgotamento de quotas; Restrições da actividade resultantes da adopção de medidas técnicas de gestão de recursos.	0 pontos	50 pontos

	Cumprimento das metas do POP (*MPOP*)		
	Fraca	Média	Forte
Prioridade de abate (*PA*) em termos de segmento da frota, em função do grau de cumprimento dos objectivos previstos no POP	25 pontos *MPOP* 75 ‰	35 pontos 75 < *MPOP* 85 %	50 pontos *MPOP* > 85 %

$$MPOP = \frac{\text{Capacidade da frota (Gt)}}{\text{Objectivos do POP frota (Gt)}} \times 100$$

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

QUADRO N.º 1

Categoria de navio por classe de arqueação (Gt)	Euros
0 < 10	11 000/Gt + 2 000
10 < 25	5 000/Gt + 62 000
25 < 100	4 200/Gt + 82 000
100 < 300	2 700/Gt + 232 000
300 < 500	2 200/Gt + 382 000
500 e mais	1 200/Gt + 882 000

QUADRO N.º 2

Categoria de navio por classe de arqueação (TAB)	Euros
0 < 25	8 200/TAB
25 < 50	6 000/TAB + 55 000
50 < 100	5 400/TAB + 85 000
100 < 250	2 600/TAB + 365 000

Nota 1. — O quadro n.º 1 é aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 2000, para os navios com mais de 24 m entre perpendiculares e, a partir de 1 de Janeiro de 2004, para todos os navios.

Nota 2:

Navios com 10 a 15 anos: quadro n.º 1 ou n.º 2;
Navios com 16 a 29 anos: quadro n.º 1 ou n.º 2, diminuídos de 1,5 % por cada ano além dos 15 anos;
Navios com 30 anos ou mais: quadro n.º 1 ou n.º 2, diminuídos de 22,5 %.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A

Estrutura Orgânica do VIII Governo Regional dos Açores

Ao iniciar as suas funções em 1996, o VII Governo partiu de uma opção de estruturação orgânica minimalista, assente, por um lado, numa estrutura de topo da coordenação das áreas da política social e de recursos humanos e, por outro, na redução tendencial da departamentalização e número de cargos de chefia na administração pública regional.

Se o primeiro objectivo daquela opção, embora revelando virtualidades iniciais, acabou por gerar a necessidade de uma autonomização da coordenação do sector da saúde através da criação do cargo de subsecretário, o segundo objectivo teve plena execução e contribuiu para uma reestruturação efectiva e útil dos serviços. Do VI para o VII Governo, consumou-se uma diminuição dos cargos dirigentes em 17,7 % no caso dos directores de serviço e em 14 % no caso dos chefes de divisão.

A inesperada complexidade das relações entre o Governo Regional e o Parlamento, acrescida da alteração regimental ocorrida na Assembleia, que determinou a realização de reuniões plenárias durante uma semana em cada mês, bem como o aumento da intensidade dos *dossiers* em negociação com as autarquias locais, gerou a necessidade superveniente de destacar um membro do Governo para essas funções, às quais se entendeu adequado juntar a tutela da Administração Pública em geral.

Por fim, reconhecendo-se como má solução do ponto de vista de conflitualidade de interesses sociais e económicos, bem como a importância ganha pelo sector do ambiente na dinâmica governativa e na preparação do III Quadro Comunitário de Apoio, procedeu-se a uma última alteração com a criação da Secretaria Regional do Ambiente, correspondendo também a uma aspiração generalizada e a um sentido de contemporaneidade face à maior parte dos governos e aos reparos, nesse sentido, dos serviços da Comissão Europeia.

A orgânica agora modificada insere-se nos resultados dessas experiências, mantendo-se a actualidade funcional de uma ligação específica entre a administração regional e local e entre o Governo e o Parlamento. Dadas as características de transversalidade das funções do Secretário Regional Adjunto da Presidência, entendeu-se mais adequado transferir para o seu âmbito a tutela do Serviço Regional de Estatística.

No restante, as alterações visam:

Reforçar, nos planos político e operativo, a área de consideração dos assuntos europeus, proporcionando um acompanhamento transversal e mais assíduo das novas exigências do III Quadro Comunitário de Apoio;
Estimular a maior proximidade da tutela governamental face às acções no domínio da saúde em associação com as políticas de solidariedade social e de igualdade de oportunidades; e
Corresponder, ao nível operativo, ao volume de crescimento e à prioridade política das acções nos domínios da ciência e das tecnologias e da inclusão na sociedade da informação e do conhecimento.

Em consequência, são criados os seguintes cargos de:

Subsecretário Regional do Planeamento e Assuntos Europeus e director regional dos Assuntos Europeus, no âmbito do actual Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento;
Secretário Regional dos Assuntos Sociais, que passará a tutelar as direcções regionais da saúde e da solidariedade e segurança social já existentes;
Director regional da Ciência e Tecnologia, substituindo a actual Assessoria da Presidência, mas sob a mesma tutela.

Assim:

Nos termos da alínea *p*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Constituição

O Governo Regional é constituído pelo Presidente do Governo Regional, pelos secretários regionais e pelo subsecretário regional previstos no presente diploma.

Artigo 2.º

Constituição do Governo Regional

1 — Integram o Governo Regional os seguintes secretários regionais:

a) Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento (SRPFP);
b) Secretário Regional da Educação e Cultura (SREC);
c) Secretário Regional da Habitação e Equipamentos (SRHE);
d) Secretário Regional dos Assuntos Sociais (SRAS);
e) Secretário Regional da Economia (SRE);
f) Secretário Regional da Agricultura e Pescas (SRAPA);
g) Secretário Regional do Ambiente (SRA);
h) Secretário Regional Adjunto da Presidência (SRAP).

2 — O Governo Regional integra ainda o Subsecretário Regional do Planeamento e Assuntos Europeus (SSRPAE), na dependência do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 3.º

Composição da Presidência do Governo Regional

1 — A Presidência do Governo Regional compreende os seguintes secretários regionais:

a) Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento;
b) Secretário Regional Adjunto da Presidência.

2 — A Presidência do Governo Regional compreende ainda o Subsecretário Regional do Planeamento e Assuntos Europeus.

Artigo 4.º

Sede dos departamentos do Governo Regional

1 — A Presidência do Governo Regional, o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e as Secretarias Regionais da Habitação e Equipamentos e da Economia ficam sediados na cidade de Ponta Delgada.

2 — As Secretarias Regionais da Educação e Cultura e dos Assuntos Sociais, o Secretário Regional Adjunto da Presidência e o Subsecretário Regional do Planeamento e Assuntos Europeus ficam sediados na cidade de Angra do Heroísmo.

3 — As Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Ambiente ficam sediadas na cidade da Horta.

Artigo 5.º

Competência do Presidente do Governo Regional

1 — O Presidente do Governo Regional possui competência própria e competência delegada nos termos da lei.

2 — O Presidente do Governo Regional pode delegar em qualquer membro do Governo Regional, com faculdade de subdelegação, a competência relativa aos organismos e serviços dele dependentes.

3 — A competência atribuída por lei ou regulamento ao Governo Regional ou ao respectivo Conselho, no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública, considera-se delegada no Presidente do Governo Regional, com faculdade de subdelegação em qualquer membro do Governo Regional.

4 — O Presidente do Governo Regional pode delegar em qualquer membro do Governo Regional, com faculdade de subdelegação, a competência que, no domínio dos assuntos correntes da Administração Pública, lhe é conferida por lei ou regulamento.

5 — Para além da competência genérica de coordenação global que lhe é própria, o Presidente do Governo Regional exerce os poderes que a lei confere ao Governo Regional nas seguintes matérias:

a) Relações com os órgãos de soberania, com o Ministro da República e com a Assembleia Legislativa Regional;
b) Relações com outras regiões autónomas e entidades análogas;
c) Relações com organismos vocacionados para o diálogo e cooperação inter-regional:
d) Tratados e acordos internacionais que digam directamente respeito à Região;
e) Cooperação externa;
f) Emigração e relações com as comunidades açorianas;
g) Ciência, tecnologia e informática;
h) Comunicação social.

Artigo 6.º

Substituição do Presidente do Governo Regional

O Presidente do Governo Regional, salvo sua indicação em contrário, será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento ou pelo secretário regional que não esteja ausente ou impedido, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 7.º

Competência dos secretários regionais

Os secretários regionais possuem a competência própria que a lei lhes atribui e a competência que lhes for delegada pelo Conselho do Governo Regional ou pelo Presidente do Governo Regional.

Artigo 8.º

Competência do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento

1 — O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento exerce a sua competência nas seguintes matérias:

a) Finanças e património;
b) Planeamento;
c) Assuntos europeus;
d) Privatizações.

2 — O Subsecretário Regional do Planeamento e Assuntos Europeus terá os poderes que lhe forem dele-

gados por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 9.º

Competência do Secretário Regional da Educação e Cultura

O Secretário Regional da Educação e Cultura exerce a sua competência nas seguintes matérias:

a) Educação;
b) Cultura;
c) Desporto;
d) Juventude;
e) Trabalho;
f) Emprego;
g) Formação profissional.

Artigo 10.º

Competência do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos

O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos exerce a sua competência nas seguintes matérias:

a) Habitação;
b) Obras públicas;
c) Transportes terrestres;
d) Protecção civil;
e) Inspecção Regional de Bombeiros.

Artigo 11.º

Competência do Secretário Regional dos Assuntos Sociais

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais exerce a sua competência nas seguintes matérias:

a) Saúde;
b) Segurança social;
c) Igualdade de oportunidades;
d) Luta contra as dependências.

Artigo 12.º

Competência do Secretário Regional da Economia

O Secretário Regional da Economia exerce a sua competência nas seguintes matérias:

a) Comércio;
b) Indústria;
c) Energia;
d) Transportes aéreos e marítimos;
e) Comunicações;
f) Turismo;
g) Defesa do consumidor.

Artigo 13.º

Competência do Secretário Regional da Agricultura e Pescas

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas exerce a sua competência nas seguintes matérias:

a) Agricultura, silvicultura, pecuária e pescas, incluindo os respectivos sectores de transformação e comercialização;
b) Gestão dos recursos florestais e dos parques florestais de recreio;
c) Desenvolvimento rural.

Artigo 14.º

Competência do Secretário Regional do Ambiente

O Secretário Regional do Ambiente exerce a sua competência nas seguintes matérias:

a) Gestão dos recursos hídricos, faunísticos e reservas naturais;
b) Ordenamento do território e urbanismo;
c) Fiscalização e educação ambiental;
d) Orlas costeiras.

Artigo 15.º

Competência do Secretário Regional Adjunto da Presidência

1 — O Secretário Regional Adjunto da Presidência exerce a sua competência nas seguintes matérias:

a) Assuntos parlamentares;
b) Administração pública regional e local;
c) Inspecção administrativa regional;
d) Assuntos eleitorais;
e) Estatística.

2 — Ao Secretário Regional Adjunto da Presidência compete assegurar as relações com a Assembleia Legislativa Regional e com os partidos políticos.

3 — O Serviço Regional de Estatística dos Açores transita para a dependência do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

Artigo 16.º

Criação de direcções regionais

1 — É criada, na dependência do Presidente do Governo Regional, a Direcção Regional da Ciência e Tecnologia, chefiada por um director regional.

2 — O Centro de Apoio Tecnológico à Educação transita para a dependência da Direcção Regional da Ciência e Tecnologia, sendo os seus meios afectos a este serviço nos termos a fixar na respectiva orgânica.

3 — É criada, na dependência do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, a Direcção Regional dos Assuntos Europeus, chefiada por um director regional.

Artigo 17.º

Alterações orgânicas

1 — A estrutura orgânica constante do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, com as respectivas alterações, é substituída pela estabelecida no presente diploma.

2 — Todos os serviços e organismos cujo enquadramento departamental é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de superintendência e tutela.

3 — O Gabinete Técnico e a Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional asseguram transitoriamente, até à entrada em vigor do diploma que esta-

belecer a orgânica e quadro de pessoal da Direcção Regional da Ciência e Tecnologia, o respectivo apoio técnico e administrativo.

4 — Os serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento asseguram transitoriamente, até à entrada em vigor do diploma que estabelecer a orgânica e quadro de pessoal da Direcção Regional dos Assuntos Europeus, o respectivo apoio técnico e administrativo.

Artigo 18.º

Movimentações de pessoal

1 — As alterações na estrutura orgânica são acompanhadas pelo consequente movimento de pessoal, sem dependência de quaisquer formalidades e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

2 — O movimento referido no número anterior não poderá implicar a deslocação do funcionário ou agente para ilha diferente daquela onde presta serviço, sem a sua anuência.

3 — Os concursos de pessoal pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidos, sendo os lugares a prover os que lhes corresponderem na nova orgânica.

Artigo 19.º

Reafectação de pessoal e património

Até à aprovação das orgânicas e quadros de pessoal dos departamentos governamentais criados pelo presente diploma, a reafectação de pessoal e património é efectuada através de despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos membros do Governo Regional envolvidos.

Artigo 20.º

Transferência de direitos e obrigações

Os direitos e as obrigações de que eram titulares os departamentos, organismos ou serviços objecto de alteração por força do presente diploma são automaticamente transferidos para os novos departamentos, organismos ou serviços que os substituem, ou que os passam a integrar, em razão da respectiva matéria de competências, sem dependência de qualquer formalidade.

Artigo 21.º

Actos financeiros

Todos os actos dos membros do Governo Regional que se relacionem com as alterações na estrutura orgânica aprovada pelo presente diploma e que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas serão obrigatoriamente aprovados pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 22.º

Encargos orçamentais

1 — Até à aprovação e entrada em vigor do Orçamento da Região para o ano de 2001, mantém-se a expressão orçamental da estrutura governamental anterior, com as adaptações decorrentes do estabelecido nos números seguintes.

2 — Os encargos com os gabinetes dos membros do Governo Regional criados pelo presente diploma serão satisfeitos por conta das verbas dos correspondentes gabinetes extintos.

3 — Os encargos com os Gabinetes dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e dos Assuntos Sociais serão satisfeitos por conta das verbas do extinto Gabinete do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

4 — Os encargos com o Gabinete do Subsecretário Regional do Planeamento e Assuntos Europeus serão satisfeitos por conta das verbas afectas ao Gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

5 — Os encargos com os Gabinetes dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Ambiente continuam a ser satisfeitos nos termos estabelecidos no artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/2000/A, de 25 de Janeiro.

6 — Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitam, no todo ou em parte, para departamentos diferentes continuam a ser processados por conta das verbas que lhes estão afectas.

7 — O Governo Regional tomará as necessárias providências, mantendo a expressão orçamental existente, para fazer face às alterações decorrentes do estabelecido no presente diploma.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da posse do VIII Governo Regional dos Açores.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 20 de Outubro de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2000

Atenta a importância do risco sistémico inerente aos sistemas de pagamentos e a necessidade de redução da incerteza quanto aos efeitos jurídicos, associada à participação nestes sistemas, o Decreto-Lei n.º 221/2000,

de 9 de Setembro, introduziu no nosso ordenamento jurídico um conjunto de regras relativas ao carácter definitivo da liquidação financeira realizada no âmbito dos sistemas de pagamentos, transpondo, deste modo e neste domínio, a Directiva n.º 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio.

O Banco de Portugal foi legalmente incumbido de designar, através de aviso, os sistemas de pagamentos abrangidos pelo mencionado decreto-lei e que, por isso, beneficiarão da irrevogabilidade das ordens de transferência e da exigibilidade das garantias constituídas a favor de participante ou de banco integrante do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC).

Assim, atendo o teor do artigo 14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de Setembro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo único

Ficam abrangidos pelas disposições do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de Setembro, relativo ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos, os seguintes sistemas:

a) Sistema de pagamentos de grandes transacções (SPGT);
b) Sistema de compensação interbancária (SICOI);
c) Sistema de liquidação de outros depositantes (SLOD).

Lisboa, 31 de Outubro de 2000. — O Governador, *Vítor Constâncio.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

160$00 — € 0,80

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070–103 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa